

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, para obrigar a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” para obrigar a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas.

Art. 2º. O art. 24 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

.....

Parágrafo único. É obrigatória a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas, de acordo com as normas regulamentadoras”. (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão assegura à pessoa com deficiência o acesso às informações prestadas e recebidas pelos serviços de saúde públicos e privados por meio de diversas formas de comunicação ou de recursos de tecnologia assistiva.

Dentre as formas de comunicação mencionadas, destaca-se a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que, como se pode facilmente constatar, tem estimulado cada vez mais pessoas a se capacitarem como intérpretes ou tradutoras, de acordo com as diretrizes da Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Ocorre-nos, assim, a extrema importância de que unidades de atenção à saúde, tanto da esfera pública como privada, disponham, em suas equipes, desses profissionais. Evidentemente, não é possível, no texto da lei, definir parâmetros para alocação dos tradutores. As estimativas são de que existam perto de nove milhões de pessoas com deficiência auditiva no Brasil. Já o número de intérpretes de LIBRAS é ainda difícil de estimar, mas certamente insuficiente para atender a todas as situações em que são necessários.

Na esfera da saúde, a equação deve ponderar a demanda e a possibilidade de cumprir a exigência, o que exigirá o conhecimento da disponibilidade de intérpretes nos locais, do perfil e volume de pacientes das unidades, o percentual de pessoas que demandariam o serviço, do tipo de atendimento prestado, da possibilidade de realizar treinamentos, enfim, uma série de variáveis impossíveis de prever. Assim, deixamos para as normas regulamentadoras a análise de todas as questões técnicas e o disciplinamento da inclusão de tradutores de LIBRAS nas equipes de saúde.

A intenção da proposta é constituir o ponto de partida para a discussão de um tema importante e será, sem dúvida, bastante enriquecida com a participação dos colegas parlamentares. Dessa forma, peço o apoio de todos para que ela possa ser aperfeiçoada e integrar a legislação brasileira em breve.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-12990